



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2016 – ITEM 41

TC-035520/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Emidio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados a combater a ociosidade de crianças e adolescentes da rede pública de ensino e o analfabetismo funcional, por intermédio de atividades desportivas e de leitura.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 11-07-06. Valor - R\$1.961.400,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-12-08, 24-03-11 e 13-02-15.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

RELATÓRIO

Aprecio o Convênio nº 080/2006, firmado em 11/07/06 entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a entidade EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania, com o objetivo de combater a ociosidade de crianças e adolescentes da rede pública de ensino e o analfabetismo funcional, por intermédio de atividades desportivas e de leitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O ajuste teve prazo estipulado para vigor até março de 2007 e valor estimado em R\$ 2.472.700,00, cabendo ao Município destinar a importância de R\$ 1.961.400,00.

Consta também nos autos Termo de Aditamento, celebrado em 21/03/07 com a finalidade de acrescer em R\$ 224.000,00 o valor do ajuste original.

A 3ªDF, responsável pela instrução preliminar dos autos, opinou pela irregularidade da matéria. Segundo seu entendimento, comprometem os atos em exame as falhas relativas à: ausência de encaminhamento de protocolo de remessa de notificação à Câmara Municipal, tampouco de lei autorizadora específica; escolha de uma entidade do terceiro setor classificada como OSCIP para celebrar o convênio, em detrimento de se firmar termo de parceria; elaboração de plano de trabalho apenas pela Convenente; e remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte.

Acionado o inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Prefeitura trouxe suas razões de defesa.

Ressaltou que o diploma legal que disciplina as OSCIPs, Lei nº 9790 de 23/03/99, em momento algum estabeleceu que o único instrumento a ser celebrado com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público fosse o Termo de Parceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ponderou que a lei não vedou a celebração de convênio, apenas criou outro instrumento visando à formação do vínculo de cooperação.

Salientou que a celebração do convênio para o desenvolvimento complementar do ensino público, através de um conjunto de atividades educacionais, é de interesse de todos os municípios, não sendo necessária legislação específica, providência que apenas burocratizaria e enrijeceria procedimento que leva benefícios à população local.

Também afirmou que o Plano de Trabalho foi analisado e devidamente aprovado pela Municipalidade.

Admitiu a remessa intempestiva dos documentos e solicitou que a falha fosse considerada de ordem formal.

ATJ e sua Chefia opinaram pela regularidade do convênio e do aditivo firmado para lhe acrescer valor.

SDG entendeu necessário que a origem fosse instada a apresentar justificativas acerca da realização de repasses de recursos destinados a programa de extensão curricular durante o recesso escolar.

Explicou que, em pesquisa realizada junto ao sistema de protocolo desta Casa, localizou outros processos onde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estão sendo examinados convênios firmados no mesmo exercício, com igual finalidade¹.

Outra questão que entendeu merecer esclarecimentos está relacionada ao termo aditivo de acréscimo ao valor de repasse, ajustando majoração de R\$ 224.000,00 em data posterior ao encerramento do convênio.

Assim, foi concedido novo prazo de 30 dias para apresentação de justificativas.

Na oportunidade, a Prefeitura esclareceu que os convênios mencionados não são iguais, foram firmados em datas diversas e com objetos distintos, inexistindo, assim, qualquer indício de malversação patrimonial ou de qualquer natureza que desabone o procedimento adotado pela Administração.

Quanto à vigência do termo aditivo, ressaltou que o disposto na cláusula 3.1 do ajuste dirime a questão, uma vez que prevista a vigência do convênio pelo período de julho de 2006 a março de 2007, inclusive gerando efeitos retroativos à data de sua assinatura, para a execução do objeto expresso no plano de trabalho.

Novamente instada, SDG afastou os aspectos levantados relativos à existência de outros convênios e vigência do

¹ TC n^{os} 29455/026/08 do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; TC-35520/026/08, do Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

termo aditivo, mas considerou a matéria irregular devido à apresentação de plano de trabalho incompleto.

Acionei o inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e a origem, em atendimento, trouxe mais esclarecimentos.

Discorreu sobre a vantajosidade do convênio e procurou demonstrar o detalhamento do Plano de Trabalho.

Por fim, ponderou que o critério de escolha da conveniada envolveu o juízo discricionário do Administrador Público, conforme conveniência e oportunidade do ato.

SDG se manifestou sobre o acrescido, ratificando seu posicionamento anterior pela irregularidade da matéria. Segundo seu entendimento, não obstante este Tribunal em algumas oportunidades tenha relevado falhas isoladas quando de natureza formal, neste caso os atos administrativos foram apartados do regramento legal, feitos à revelia do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Instruções nº 01/08, em especial quanto à apresentação de plano de trabalho incompleto.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A discussão levantada em torno da existência de outros convênios firmados com a mesma finalidade, o que poderia configurar eventual inobservância à Lei Federal nº 8666/93, foi devidamente esclarecida.

Depois de apreciar as informações trazidas pela Prefeitura, pode-se verificar que os objetos dos ajustes realmente não foram iguais. O aqui tratado engloba atividades esportivas e de leitura, enquanto o do TC-29455/026/08 foi firmado para realização de atividades em parques ecológicos, museus, exposições artísticas e atividades desportivas e culturais.

Também dirimida a dúvida quanto à celebração do aditivo em data posterior ao encerramento do ajuste inicial.

Há questões, porém, não afastadas pela Prefeitura e que acabam por contaminar toda a matéria em exame.

Refiro-me à apresentação de plano de trabalho incompleto, à ausência de comprovação da vantajosidade econômica do ajuste em detrimento de sua realização direta pela Administração pública, à falta de justificativa acerca da escolha da conveniada, bem como à carência de notificação ao Poder Legislativo acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assinatura do convênio, ato que dá publicidade e garante o controle legal ao instrumento firmado.

A propósito, o plano de trabalho perfeito e detalhado constitui ferramenta indispensável, já que a partir dele surge a possibilidade de verificar se as condições estabelecidas, dentre as quais as metas fixadas, foram efetivamente cumpridas e se o ajuste atendeu ao princípio da eficiência.

Também há de se ter em vista que a opção pela terceirização de serviços com transferência de valores deve ser balizada em estudos que certifiquem ser essa a maneira mais eficiente e econômica de ofertá-los à população, o que não ocorreu.

Por fim, diversamente do que argumenta a origem, a atuação discricionária do gestor está condicionada à obediência aos princípios constitucionais e às diretrizes legais, devendo sempre ser motivada por critérios objetivos. Neste caso a demonstração apresenta-se ainda mais necessária, pois a previsão de realização do projeto não constou na LDO e na LOA

Assim, **voto pela irregularidade do convênio celebrado entre as partes, bem como do termo de aditamento de 21/03/07**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro